



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 395.869 - SP (2017/0083097-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : FELIPE AUGUSTO PERES PENTEADO - SP273113
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MIQUEIAS DE JESUS ANDRADE SANTOS

EMENTA

HABEAS CORPUS. ART. 157, § 2º, I E II, (POR QUATRO VEZES), C.C. ART. 70, DO CÓDIGO PENAL. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. TERCEIRA FASE. MAJORANTES. QUANTUM DE ACRÉSCIMO. EXASPERAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. JUSTIFICATIVA CONCRETA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. CONCURSO FORMAL. CRITÉRIO NUMÉRICO OBJETIVO. PRÁTICA DE QUATRO INFRAÇÕES. REDUÇÃO DA FRAÇÃO DE AUMENTO DE 1/2 PARA 1/4. ORDEM CONCEDIDA EM PARTE.

1. Não há ilegalidade na primeira fase da dosimetria da pena se instâncias de origem apontam motivos concretos para a fixação das penas patamar estabelecido. Em sede de *habeas corpus* não se afere o *quantum* aplicado, desde que devidamente fundamentado, como ocorre na espécie, sob pena de revolvimento fático-probatório.

2. Em se tratando de roubo circunstanciado, a majoração da pena na terceira fase da dosimetria acima do mínimo legal requer devida fundamentação, com referência a circunstâncias concretas que justifiquem um acréscimo mais expressivo, o que se verifica no caso em apreço (*crime cometido por quatro agentes, portando armas de fogo*).

3. É pacífica a jurisprudência deste Sodalício, em se tratando de aumento de pena referente ao concurso formal de crimes, aplica-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; **1/4, para 4 infrações**; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações. Na espécie, observando o universo de 4 (quatro) crimes cometidos pelo réu, por lógica da operação dosimétrica, deve-se considerar o aumento de 1/4 (um quarto).

4. **Ordem concedida em parte**, a fim de reduzir a pena do paciente para 8 (oito) anos e 9 (nove) meses de reclusão, mais 31 (trinta e um) dias-multa, mantidos os demais termos da condenação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 09 de maio de 2017(Data do Julgamento)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 395.869 - SP (2017/0083097-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : FELIPE AUGUSTO PERES PENTEADO - SP273113
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MIQUEIAS DE JESUS ANDRADE SANTOS

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cuida-se de *habeas corpus*, sem pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública em favor de MIQUEIAS DE JESUS ANDRADE SANTOS, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação n. 990.10.040522-5).

Consta dos autos que o paciente, juntamente com outro, foi sentenciado como incurso no art. 157, § 2º, I e II, c.c. o art. 70, ambos do Código Penal, à pena de 10 (dez) anos e 6 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado (fls. 231 a 237).

Irresignada, a defesa interpôs apelação perante o Tribunal de origem, que negou provimento ao recurso em acórdão assim ementado (fl. 302):

ROUBO - AUTORIA DELITIVA PROVADA - DECLARAÇÕES DA VÍTIMA E TESTEMUNHAS - PROVA VÁLIDA. Suficientes os elementos probatórios a demonstrar a autoria de agente que subtraíram coisa alheia móvel, em concurso de agentes, de rigor o decreto condenatório pelo roubo qualificado. As declarações das vítimas são suficientes para a configuração do crime contra o patrimônio, quando seguras e em sintonia com os demais elementos probatórios.

ROUBO QUALIFICADO - INCIDÊNCIA DE MAIS DE UMA CAUSA DE AUMENTO - MAJORAÇÃO SUPERIOR AO MÍNIMO LEGAL. A majoração superior ao mínimo legal das causas de aumento de pena relaciona-se a gravidade do meio empregado, e não ao número de causas presentes, aplicáveis ao caso concreto em razão da gravidade do delito.

ROUBO QUALIFICADO - REGIME CARCERÁRIO MAIS GRAVOSO - CRIME GRAVE - CONVENIÊNCIA DE REGIME INICIAL FECHADO. Diante da gravidade do crime e da periculosidade do agente, pode o Juiz impor regime prisional inicialmente fechado, independente do montante da privativa de liberdade e a primariedade do réu, em observância com as circunstâncias presentes no fato delituoso, em conjunto com aquelas previstas no artigo 59, do Código Penal.

No presente *mandamus*, o impetrante insurge contra a exasperação da pena-base acima do mínimo legal, em face da majoração da pena na terceira fase da dosimetria, bem como do aumento da reprimenda decorrente do concurso formal previsto no art. 70 do Código Penal.

Sustenta que "é de trivial sabença que elemento normativo integrante da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estrutura do tipo penal não pode ser utilizado, como circunstância judicial, para elevar a pena base, o que configuraria *bis in idem*, visto que este elemento já foi considerado pelo legislador quando da cominação da pena" (fl. 4).

Aduz que "não há qualquer circunstância judicial desfavorável ao paciente. Diante do sustentado, resta claro que não existe razão para elevar a pena-base. Ainda que se entenda que existem circunstâncias judiciais desfavoráveis, não há como deixar de reconhecer que houve injustificado rigor na sua valoração (...). Assim, subsidiariamente, requer-se a redução *quantum* de aumento para o patamar máximo de 1/6 (um sexto)" (fl. 7).

Ressalta que na terceira fase da dosimetria, a pena do paciente "foi aumentada em 2/5 (dois quintos). Ocorre que esta exagerada elevação da pena se deu única e exclusivamente em razão da existência de duas majorantes" (fl. 7), o que afrontaria o enunciado sumular nº 443 desta Corte Superior.

Argumenta que "o art. 70, parte final, do Código Penal prevê que no caso de continuidade delitiva a pena poderá ser aumentada de um sexto até metade. A fração mínima é de 1/6, nos termos do *caput* deste dispositivo legal. Não tendo a lei estabelecido critérios para a escolha da fração, entende-se que a majoração deve se pautar pelo número de infrações praticadas" (fl. 11).

E afirma que "na espécie, foram apenas quatro crimes de roubo praticados pelo paciente. Diante disto, a fração mais adequada é de 1/4 (um quarto), na esteira da jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça" (fl. 14).

Requer, por fim, a concessão da ordem "a fim de (i) redimensionar a pena-base para patamar mínimo legal; (ii) reduzir a majoração da reprimenda na terceira fase da dosimetria penal, nos termos do entendimento consagrado na Súmula 443 desta Corte Superior; e (iii) alterar o *quantum* de aumento decorrente do concurso formal de delitos, tendo em vista o número de infrações praticadas" (fls. 14 e 15).

O Ministério Público Federal apresentou parecer, fls. 489-501, da lavra do Subprocurador-Geral da República Franklin Rodrigues da Costa, opinando pelo não conhecimento do *writ* ou por sua denegação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 395.869 - SP (2017/0083097-4)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ART. 157, § 2º, I E II, (POR QUATRO VEZES), C.C. ART. 70, DO CÓDIGO PENAL. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. TERCEIRA FASE. MAJORANTES. QUANTUM DE ACRÉSCIMO. EXASPERAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. JUSTIFICATIVA CONCRETA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. CONCURSO FORMAL. CRITÉRIO NUMÉRICO OBJETIVO. PRÁTICA DE QUATRO INFRAÇÕES. REDUÇÃO DA FRAÇÃO DE AUMENTO DE 1/2 PARA 1/4. ORDEM CONCEDIDA EM PARTE.

1. Não há ilegalidade na primeira fase da dosimetria da pena se instâncias de origem apontam motivos concretos para a fixação das penas patamar estabelecido. Em sede de *habeas corpus* não se afere o *quantum* aplicado, desde que devidamente fundamentado, como ocorre na espécie, sob pena de revolvimento fático-probatório.

2. Em se tratando de roubo circunstanciado, a majoração da pena na terceira fase da dosimetria acima do mínimo legal requer devida fundamentação, com referência a circunstâncias concretas que justifiquem um acréscimo mais expressivo, o que se verifica no caso em apreço (*crime cometido por quatro agentes, portando armas de fogo*).

3. É pacífica a jurisprudência deste Sodalício, em se tratando de aumento de pena referente ao concurso formal de crimes, aplica-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; **1/4, para 4 infrações**; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações. Na espécie, observando o universo de 4 (quatro) crimes cometidos pelo réu, por lógica da operação dosimétrica, deve-se considerar o aumento de 1/4 (um quarto).

4. **Ordem concedida em parte**, a fim de reduzir a pena do paciente para 8 (oito) anos e 9 (nove) meses de reclusão, mais 31 (trinta e um) dias-multa, mantidos os demais termos da condenação.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Busca-se com a presente impetração a redução da pena-base, da fração de acréscimo no tocante às majorantes, bem como da fração de aumento quanto ao concurso formal de crimes.

Cumpre deixar assentado que se vem firmando na jurisprudência dos Tribunais Superiores a convicção de que o *habeas corpus* não seria a via apropriada para a discussão da dosimetria da pena, quando há a necessidade de mergulho em dados fáticos. Assim, a correção da reprimenda penal nesta sede é extraordinária.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pois bem. Para melhor deslinde da questão relativa à pena-base , impende registrar o teor da sentença condenatória:

Os acusados não ostentam maus antecedentes, eis que não milita contra eles qualquer condenação criminal com trânsito em julgado e respectiva execução de pena finda até cinco anos da data dos fatos.

Todavia, a surpresa com que abordaram as vítimas e a organização por eles apresentada para a prática do crime demonstram a maior reprovabilidade de suas condutas, a exemplo do montante total subtraído. (fls. 235).

Colhe-se do aresto impugnado:

No que tange à aplicação da pena, não merece reparo o *decisum*. **A pena-base foi bem aplicada acima do mínimo legal, considerando-se o modo de execução e as circunstâncias do crime, pois grupo armado que invadiu estabelecimento comercial de surpresa. Renderam funcionários e clientes, revelando destemor e organização**, a justificar pena de 06 anos de reclusão e pagamento de 15 dias-multa. (fl. 306).

Pelo exposto, penso não haver constrangimento ilegal, no tocante à primeira fase da dosimetria, eis que foram apontados elementos concretos, que se referem às circunstâncias do crime, para a fixação da reprimenda no patamar estabelecido.

Com efeito, verifica-se a plausibilidade dos argumentos alinhavados para exasperar a pena-base, eis que a reprovabilidade da conduta do paciente transcende o normal para espécie. De fato, o *modus operandi* (*invasão de estabelecimento comercial, rendendo funcionários e clientes*), destacado pelas instâncias de origem, no qual várias vítimas foram submetidas às ameaças, tendo sido apontada arma o que revelou que a organização dos agentes para o cometimento deste tipo de crime, respalda o incremento sancionatório.

Veja-se, a propósito, a narrativa dos fatos, registrada no acórdão guerreado:

Deflui dos autos que, no dia 30 de julho de 2000, por volta das 12h15, no interior do "Supermercado Morete", Jardim Amélia, na cidade de Sumaré, Manoel Fernandes de Oliveira Neto e Miquéias de Jesus Andrade dos Santos, agindo em concurso com mais duas pessoas não identificadas, subtraíram, para proveito comum, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, a quantia aproximada de R\$ 4.000,00 em dinheiro, além de cigarros e outras mercadorias em prejuízo do estabelecimento, representado por Antonio Carlos Morete.

Nas mesmas circunstâncias, Manoel Fernandes de Oliveira Neto e Miquéias de Jesus Andrade dos Santos, agindo em concurso com mais duas pessoas não identificadas, subtraíram, para proveito comum, o revólver marca Taurus, calibre 38, numeração DG 94866, em prejuízo de Alberto Pereira Quinete.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, Manoel Fernandes de Oliveira Neto e Miquéias de Jesus Andrade dos Santos, agindo em concurso com mais duas pessoas não identificadas, subtraíram, para proveito comum, o veículo Fiat/Panorama, placas BTM 3966, em prejuízo de Tânia Peres Martins e Aparecido Francisco de Barros.

Conforme apurado, os apelantes e seus comparsas ingressaram no estabelecimento comercial quando este estava fechado e aguardaram o movimento. Renderam os funcionários e os clientes presentes, mediante emprego de armas de fogo, e subtraíram o dinheiro referente ao movimento do dia, alguns cigarros e outras mercadorias.

Em seguida, renderam o segurança do supermercado e subtraíram seu revólver, a carteira do casal de clientes Tânia e Aparecido, e deixaram o local de posse da *res*, utilizando-se, para tal fim, do carro destas últimas vítimas.

Diante dos elementos coligidos nos autos durante a instrução, indubitosa a autoria delitiva.

Com efeito, uma semana após o roubo os réus foram detidos em atitude suspeita, portando armas de fogo (fls.08). Levados à delegacia, foram reconhecidos pelas vítimas Antonio Morete e Alberto Quinette (fls.10) como dois dos autores da subtração. (fls. 303-304).

Noutro giro, em se tratando de roubo circunstanciado, a majoração da pena na terceira fase da dosimetria, acima do mínimo legal requer devida fundamentação, com referência a circunstâncias concretas que justifiquem um acréscimo mais expressivo, o que se verifica na espécie.

Registra-se o acórdão atacado:

Induvidoso o concurso de agentes e o emprego de arma de fogo, incidiram as causas de aumento previstas no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, que, quantitativa e qualitativamente, recomendaram especial valoração em 2/5, pois **quatro os roubadores, portando armas de fogo**. a justificar elevação da reprimenda para 08 anos, 04 meses e 24 dias de reclusão e pagamento de 17 dias-multa, para Manoel, e 07 anos de reclusão e 16 dias-multa para Miquéias. (fl. 306)

Com efeito, há plausibilidade quanto à exasperação da pena na terceira fase da dosimetria em fração acima o mínimo legal (2/5), eis que não se utilizou meramente o número de majorantes, mas sim, invocou-se a gravidade concreta do fato (crime praticado por quatro agentes, portando armas de fogo), o que trouxe para o palco dos acontecimentos maior reprovabilidade.

Sobre o tema, alguns julgados:

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO (QUATRO VEZES). PACIENTES CONDENADOS À PENA CORPORAL TOTAL DE 8



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANOS, 6 MESES E 22 DIAS DE RECLUSÃO. PLEITO DE INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 443/STJ. INAPLICABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA NA UTILIZAÇÃO DA FRAÇÃO DE 3/8 NA TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA DA PENA, PELAS MAJORANTES DO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PENA CORPORAL INALTERADA. REGIME PRISIONAL FECHADO MANTIDO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...)

- Nos termos do disposto no enunciado n. 443 da Súmula desta Corte, o aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes.

- É de ser mantida a fração de aumento de 3/8, ante as majorantes do art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, pois o Tribunal local fundamentou a fração acima do mínimo nas peculiaridades concretas do delito - o emprego de um revólver e de uma faca no momento da empreitada -, circunstância que justifica o emprego da fração escolhida, ante a gravidade concreta do do delito. Precedentes.

- Inalterada a pena corporal aplicada aos pacientes, inviável o abrandamento do regime, nos termos do art. 33, § 2º, "a", do CP.

- Habeas corpus não conhecido.

(HC 377.804/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 24/02/2017)

PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 157, § 2.º, I E II, POR QUATRO VEZES, NA FORMA DO ART. 70, DO CÓDIGO PENAL. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA. MAJORANTES. EXASPERAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. JUSTIFICATIVA IDÔNEA. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO OCORRÊNCIA. REVALORAÇÃO DOS FATOS E CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. QUANTUM DE ACRÉSCIMO DE PENA MANTIDO EM SEDE DE APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

(...)

2. Em se tratando de roubo circunstanciado, a majoração da pena na terceira fase da dosimetria acima do mínimo legal requer devida fundamentação, com referência a circunstâncias concretas que justifiquem um acréscimo mais expressivo, o que se verifica no caso em apreço.

(...)

4. Writ não conhecido.

(HC 359.585/SP, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 24/06/2016)

Quanto ao aumento operado em razão do concurso formal, assim manifestou-se o magistrado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Também foi reconhecido o concurso formal de crimes, daí porque deve ser aplicada a causa de aumento prevista no art. 70 do Código Penal, na proporção de 1/2, dado o número de patrimônios afetados, **quatro**. (fl. 235).

A majoração da pena decorrente do concurso formal tem por supedâneo a previsão do artigo 70 do Código Penal, que reza:

Art. 70. Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior.

Parágrafo único - Não poderá a pena exceder a que seria cabível pela regra do art. 69 deste Código.

Com efeito, é pacífica a jurisprudência deste Sodalício que, em se tratando de aumento de pena referente ao concurso formal de crimes, aplica-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; **1/4, para 4 infrações**; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações.

Na espécie, observando o universo de 4 (quatro) delitos, conforme asseverou o magistrado, por lógica da operação dosimétrica, deve-se considerar o aumento de 1/4.

Nesse sentido:

(...)

7. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o aumento pelo concurso formal tem como critério o número de delitos praticados, configurando o constrangimento ilegal, uma vez que, sendo três os delitos praticados, o aumento deve ser de 1/5 e não 1/3 como fixado.

8. *Habeas corpus* não conhecido, mas concedida a ordem, de ofício, para reduzir as penas a 3 anos, 9 meses e 18 dias de reclusão, em regime semiaberto, e 14 dias-multa.

(HC 284.619/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016)

Nesse diapasão, necessário redimensionar a reprimenda. Assim, mantenho a pena-base em 6 (seis) anos de reclusão, mais 15 (quinze) dias-multa, bem como reitero a redução em 1/6 (um sexto) pela incidência da atenuante da menoridade. Na terceira fase da dosimetria, ratifico o acréscimo pelas majorantes em 2/5 (dois quintos), além de novamente exasperar a pena na fração de 1/4 (um quarto), diante do concurso formal, tornando-a definitiva em 8 (oito) anos e 9 (nove) meses de reclusão, mais 31 (trinta e um) dias-multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Esclareça-se que mantenho o *quantum* de dias-multa, sob pena de incidir *reformatio in pejus*, já que nos termos do art. 72 do Código Penal "*no concurso de crimes, as penas de multa são aplicadas distinta e integralmente*", os dias-multa resultariam em 64 (sessenta e quatro).

Por fim, permanece o regime inicial fechado, tendo em vista o *quantum* de pena (superior a oito anos), bem como a presença de circunstância judicial desfavorável.

Ante o exposto, **concedo a ordem em parte**, a fim de reduzir a pena para 8 (oito) anos e 9 (nove) meses de reclusão, mais 31 (trinta e um) dias-multa, mantidos os demais termos da condenação.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0083097-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 395.869 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00151589820018260604 151589820018260604 3572001 990100405225

EM MESA

JULGADO: 09/05/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: FELIPE AUGUSTO PERES PENTEADO - SP273113
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MIQUEIAS DE JESUS ANDRADE SANTOS
CORRÉU	: MANOEL FERNANDES DE OLIVEIRA NETTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.